

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 311-06.2012.6.21.0154

Procedência: ARROIO DO TIGRE – RS (154ª Zona Eleitoral – Arroio do Tigre)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – CARTA ENVIADA VIA CORREIO

Recorrentes: MARCIANO RAVANELLO
JOÃO DALCI COSTA FERREIRA

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS PODEMOS MAIS (PDT – PT – PMDB – PSB)

PARECER

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/11. Preliminar: Recurso interposto após 24 horas da intimação da sentença, em desacordo com o art. 33 da Res. 23.367/2011. **Mérito:** Devidamente comprovada a ilicitude da propaganda eleitoral veiculada, porquanto capaz de criar estados mentais, emocionais ou passionais aos destinatários das cartas com conteúdo que visava cobrar apoio político em razão de auxílio efetivado anteriormente aos filhos dos eleitores. Entretanto, não há previsão legal de pena de multa à espécie. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar, pelo parcial provimento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 46/50) interposto por MARCIANO RAVANELLO e JOÃO DALCI COSTA contra sentença (fls. 42/44) que julgou procedente a representação para condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.370,50, de forma solidária, prevista no art. 50, § 4º, da Res. TSE nº 23.370/11, por terem agido em desconformidade com art. 5º, *caput*, da referida resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões (fls. 46/50), os recorrentes alegam que não há comprovação de que os candidatos realizaram qualquer propaganda irregular, motivo pelo qual deve ser afastada a pena de multa aplicada.

Transcorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 55), subiram os autos a essa E. Corte e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Preliminar

Preliminarmente, o recurso é intempestivo.

O procurador dos recorrentes foi pessoalmente intimado da sentença no dia 19/02/2013 (fl. 45), vindo a interpor a irresignação somente em 22/02/2013 (fl. 46), ou seja, após o prazo de 24 horas estabelecido no artigo 33 da Resolução TSE nº. 23.367/2011. Veja-se:

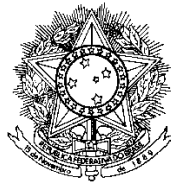
“Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).” (grifou-se)

Portanto, o recurso não merece ser conhecido ante a intempestividade de sua interposição.

Entretanto, caso seja outro o entendimento, passa-se à análise do mérito.

II. 2 – Mérito

A COLIGAÇÃO UNIDOS PODEMOS MAIS ajuizou representação contra os candidatos MARCIANO RAVANELLO e JOÃO DALCI COSTA FERREIRA em razão da veiculação de propaganda eleitoral supostamente irregular mediante a entrega de cartas pelos correios, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“A Representante tomou conhecimento que cabos eleitorais dos Representados (alguns inclusive servidores municipais) encontram-se distribuindo a determinados eleitores de Arroio dos Tigre o panfleto em anexo. Nele o candidato Representado Marciano, certamente com base em informações privilegiadas obtidas junto ao serviço de alistamento militar mantido pela Prefeitura, assevera que interveio, como Prefeito, em favor da dispensa do filho do eleitor do serviço militar obrigatório, e ‘cobra’ o apoio no pleito que se aproxima.

Trata-se de nítida coação ao eleitor e seus familiares, cobrando a retribuição por um ‘favor’ supostamente prestado pelo Prefeito. A toda evidência que o panfleto foi elaborado a partir, consoante dito, de informação privilegiada do cadastro de alistamentos militares mantido pela Prefeitura.

Portanto, se trata de propaganda eleitoral irregular, servindo como estratégia sorrateira dos candidatos Representados para angariar votos.”

A propósito do tema, eis a redação do art. 5º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/11, reproduzido do art. 242, do Código Eleitoral:

“Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).”

O cometimento de tal ilicitude restou amplamente demonstrado nos autos por meio dos elementos probatórios coligidos, conforme a percuente análise exposta na sentença.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se o seguinte excerto:

“A testemunha Hildo Anildo Kralik, aduz que recebeu em mãos, através de cabo eleitoral do candidato à prefeito e funcionário municipal, a carta que deu motivos para a interposição deste processo (fls. 36-37):

Juíza: Como o Sr. Recebeu essa carta? Foi alguém que levou e entregou em mãos para o Sr, ou foi através dos correios?

Testemunha: Não, foi um funcionário da prefeitura, como é o nome dela, agora me fugiu da cabeça, o Bueno...

Juíza: Bueno?

Testemunha: É...

Juíza: Essa pessoa que teria entregue, então essa carta para o Sr.?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: Isso é.

Juíza: Esse teria sido o envelope que consta aqui?

Testemunha: Isso, isso, isso aí.

Juíza: O Sr. Verifique, é da fl. 08?

Testemunha: Anívo Bruno agora...

Juíza: Quê?

Testemunha: Anívo Bueno é o nome dele.

Analisando o artigo referido acima, visualiza-se que o requerido utilizou-se de meios artificiais para influenciar, através dos estados mentais, emocionais ou passionais, os eleitores, que receberam as cartas anexadas às fls. 06-07, pois estas referiam quanto ao auxílio efetivado aos filhos dos eleitores relativamente ao recrutamento ao serviço militar, para que estes apoiassem no pleito eleitoral que se aproximava, em que o Prefeito em exercício, ora requerido, era candidato à reeleição.

(...)

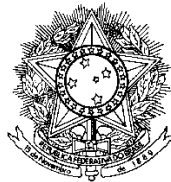
Assim, conforme refere a bem lançada manifestação do Ministério Público à fl. 10 'tal propaganda [...] viola claramente os ditames eleitorais, em especial a igualdade de condições entre os candidatos', pois os réus, além de utilizarem métodos ilegais em sua propaganda consistentes na entrega de cartas assinadas pelo então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, conforme referido acima, fazem uso de informações privilegiadas em razão da função, quais sejam os nomes das pessoas cujos filhos foram dispensados do serviço militar, o que também é irregular. Além de referirem nestas cartas que buscavam o auxílio destas famílias, assim como os havia auxiliado, de modo a criar na pessoa uma espécie de sentimento de forçada gratidão, que até poderia ocorrer, mas espontaneamente."

Assim, resta demonstrada a irregularidade da propaganda eleitoral promovida pelos candidatos MARCIANO RAVANELLO e JOÃO DALCI COSTA FERREIRA, uma vez que

No entanto, no que tange à aplicação de multa pecuniária, merece reforma a sentença.

Com efeito, embora o artigo 5º, da Res. 23.370/11 disponha como irregular a propaganda capaz de criar estados mentais, emocionais ou passionais, não prevê uma sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

Note-se que o parágrafo único do referido artigo indica que a Justiça Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deverá impedir ou fazer cessar imediatamente tal propaganda, não prevendo aplicação de multa:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

Nesse ponto, refere-se que na decisão liminar de fls. 12/13 foi determinada a busca e apreensão do material idêntico ou similar àqueles juntados às fls. 06 e 07, além da proibição da confecção e distribuição de tal material.

Em não havendo na legislação eleitoral previsão expressa de imposição de penalidade de multa pecuniária pela infringência de tal dispositivo, impõe-se o afastamento da multa aplicada pelo MMº. Juízo *a quo*.

Neste mesmo eixo, eis o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

*"Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. **Violação ao disposto no artigo 242 do Código Eleitoral.** Publicidade entregue a servidores municipais em que constou apenas o número do candidato e não a legenda. **Ausência de previsão legal para cominação de multa.** Inexistência, no processo eleitoral, do instituto da exceção da verdade. Provimento negado. (TRE/RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 5582004, Acórdão de 04/11/2004, Relator(a) DR. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2004)"*

Por fim, a multa com base no art. 50, § 4º, da Res. 23.370/11, é aplicável aos casos de condutas vedadas praticadas por agente públicos, o que é impossibilitado no presente caso pela inadequação do feito à matéria. Veja-se:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97. CANDIDATO A REELEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO EM SITE INSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. REVELIA QUE NÃO IMPORTA EM CONFISSÃO FICTA. DIREITOS INSDISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPRIDA. PROPAGANDA ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Reconhecida a legitimidade da Coligação "Tudo por Rio das Ostras" para figurar no pólo ativo, uma vez que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre coligações destinadas ao pleito proporcional ou majoritário. II - Inaplicáveis os efeitos da revelia em razão da indisponibilidade do direito em questão e da indispensabilidade da análise apurada das provas que instruíram a presente representação. III - A despeito de inexistir qualquer menção expressa, nas matérias veiculadas, a pedido de votos, indicação que o prefeito é candidato à reeleição, muito menos à programa de governo futuro, tem-se que a prestação de contas levada a efeito pelo sítio institucional da Prefeitura de Rio das Ostras detinha nítido caráter eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. IV - A presente ação teve por fundamento tão somente a prática de propaganda irregular, não se imputando aos representados a prática de conduta vedada, não tendo sido, por conseguinte, dado ao feito o procedimento legal previsto em lei para que se pudesse apurar tal ilícito. Assim, inaplicável à hipótese a condenação dos representados à cassação de seus registros. V - Recursos desprovidos. VI - Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 17, VI e 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé. (TRE/RJ. RECURSO ELEITORAL nº 6569, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) SERGIO SCHWAITZER, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 157, Data 30/07/2012, Página 13/17)"

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma da sentença tão somente para afastar a aplicação da multa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento do recurso eleitoral. Caso seja contrário o entendimento, opina pelo parcial provimento do recurso, no sentido de afastar a pena de multa.

Porto Alegre, 16 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral